CONCURSO PÚBLICO

"SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE"

PROCESSO N.º CP001821

CADERNO DE ENCARGOS

CASCAIS, AGOSTO DE 2021

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem como objetivo a celebração de um contrato para a prestação do *serviço de fiscalização e controlo de títulos de transporte* em toda a rede de transportes rodoviários no concelho de Cascais, conforme previsto na Lei nº 28/2006 de 04 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 14/2009 de 14 de janeiro, pelo DL nº 114/2011 de 30 de novembro, pela Lei nº 83-C/2013 de 31 de dezembro e Decreto-Lei nº 117/2017 de 12 de setembro.
2. Incluem-se na prestação de serviços, nomeadamente os trabalhos preparatórios, o planeamento e coordenação de todos os serviços, bem como a disponibilização dos acessórios necessários à sua execução e ainda a formação prévia dos fiscais, a sua ajuramentação, o fornecimento de todos os materiais necessários e a utilização dos equipamentos adequados, transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais.
3. Excetua-se, o que respeita a máquinas portáteis de fiscalização e outros dispositivos eletrónicos, cartões de identificação específicos da identidade adjudicante, cartões para circulação na rede da de transportes públicos do Município de Cascais, em período correspondente ao exercício de funções.
4. A entidade adjudicante reserva a faculdade de poder optar por não adquirir, no todo ou em parte, os serviços contratualmente previstos se o interesse da mesma assim o determinar, não lhe podendo ser exigido qualquer tipo de indeminização, seja a que título for, para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos serviços prestados.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento terá a duração estimada de 12 (doze) meses, ou até que os serviços prestados atinjam o valor contratual, consoante a situação que se verifique primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da cessação do contrato.

2. O prazo definido no número anterior conta-se da data da primeira solicitação que a entidade adjudicante dirigir aos adjudicatários para a execução das prestações que constituem o objeto deste procedimento, a qual ocorrerá sempre após a publicitação da celebração do contrato no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos.
3. No caso de no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula o preço dos serviços não atingir o valor ali estabelecido, este será renovado automaticamente por períodos sucessivos de 12 (doze) meses cada, não podendo, em caso algum, a duração do contrato ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.
4. Independentemente de justa causa, o contrato poderá ser denunciado, a todo o tempo, pela entidade adjudicante, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência de 30 (trinta) dias em relação ao termo pretendido, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário, seja a que título for.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço base do procedimento, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento é de até **€ 271.872,00** (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e setenta e dois euros) ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, o qual foi estimado tendo em atenção o prazo máximo de duração do procedimento, já incluindo todas as possíveis renovações.
2. O preço base mensal, isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar mensalmente pela prestação do serviço é de **€ 7.552,00** (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor,
3. O preço base por hora[1], isto é, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar por hora/homem é de **€ 10,73** (dez euros e setenta e três cêntimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor,
4. O preço pode sofrer atualização com efeitos reportados a janeiro de 2022, 2023 e de 2024 em função da percentagem do aumento da remuneração mínima garantida, ou da percentagem de aumento remuneratório resultante dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor, se o adjudicatário demonstrar junto da entidade adjudicante que o preço

[1] Metodologia de cálculo: Produto das 8 horas diárias por 22 dias/mês por 4 elementos

contratual sofreu impactos significativos decorrentes da entrada em vigor da legislação que estabeleça o aumento do salário mínimo nacional e/ou instrumento de regulação coletiva do trabalho.

5. O preço base foi determinado de acordo com o preço resultante de uma consulta preliminar ao mercado.
6. Na eventualidade da entidade adjudicante vir a necessitar de contratar mais serviços para além dos previstos no caderno de encargos, o preço a pagar pelos serviços adicionais será o correspondente ao valor proporcional do tempo trabalhado, tendo por base a proposta de preço apresentada pelo adjudicatário.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela execução das prestações objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao prestador de serviços os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, designadamente o transporte dos bens e respetivos documentos para o local da designar pela entidade adjudicante bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução contratual objeto do presente procedimento, de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexo.
4. Caso a prestação dos vários serviços previstos e fornecimento de bens objeto do presente procedimento, não se venha a verificar, não poderá ser exigido à entidade adjudicante qualquer tipo de indeminização para cobrir a diferença entre o valor previsto e o valor efetivamente cobrado pelos bens fornecidos e serviços prestados.

Cláusula 5.ª

Faturação e condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução.
2. A faturação será mensal e deve ser remetida para a entidade adjudicante até ao dia 08 de cada mês. Dela deve corresponder aos trabalhos efetivamente realizados no mês anterior, as quais devem vir acompanhadas de documento de reporte do serviço efetivamente realizado contendo de forma clara e inequívoca cada um dos elementos dos serviços prestados.
3. As faturas devem ser enviadas através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, acessível (gratuitamente) através do sítio eletrónico https://www.ilink.pt/ilink/pt/#/signup, e delas deve constar a identificação do número de processo indicado no contrato "CP001821", sob pena de devolução das mesmas.
4. Nos pagamentos a fazer pela entidade adjudicante ao adjudicatário, serão deduzidas as importâncias correspondentes às penalidades aplicadas a este último no âmbito do contrato.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante relativamente aos elementos e valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar documentos comprovativos de que tem a situação contributiva regularizada relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos devidos em Portugal, salvo se os documentos apresentados na fase pós-adjudicação ainda se encontrarem válidos, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP, se aplicável.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 6.ª

Local e prazo para início da prestação de serviços

1. A prestação dos serviços objeto deste concurso é executada em todas as freguesias do concelho de Cascais, em todas as freguesias, de acordo com a tabela em anexo I
2. A prestação do serviço deve iniciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do contrato no portal baseGov.

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, de acordo com as melhores regras técnicas e de arte conhecidas e praticadas, as seguintes obrigações principais:
   a. Prestação de serviços fiscalização e controlo de títulos de transporte, conforme previsto na Lei nº 28/2006, de 04 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 14/2009 de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei nº 114/2011 de 30 de novembro, pela Lei nº 83-C/2013 de 31 de dezembro e Decreto-Lei nº 117/2017 de 12 de setembro;
   b. Manter os elementos (fiscais) afetos ao serviço, salvo substituição por férias ou baixas;
   c. Responsabilidade pela comunicação atempada da necessidade de alteração de algum elemento da equipa;
   d. Responsabilidade pela realização de todas as atualizações, formações ou renovações, nos termos da legislação aplicável, durante o período de vigência do contrato;
   e. Responsabilidade de restituir os equipamentos informáticos utilizados no âmbito do serviço, no estado que deva resultar do seu uso normal;
   f. Assumir a integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante por todos os danos causados à entidade adjudicante e que resultem da sua ação ou omissão ou das pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
   g. Em qualquer altura e logo que solicitado pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a corrigir, no prazo razoável que lhe for fixado, os erros, as deficiências ou omissões em que haja incorrido, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável;
   h. Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
   i. Assumir a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável, sendo igualmente da sua responsabilidade o pagamento de todos os encargos daquelas obrigações decorrentes;

j. Assumir a integral responsabilidade perante as respetivas entidades competentes por qualquer falta ou incumprimento da legislação aplicável ao objeto do presente contrato;
k. O Adjudicatário fica obrigado a manter com a entidade adjudicante reuniões de coordenação e de acompanhamento dos trabalhos, com periodicidade mínima mensal ou outra que seja indicada pela entidade adjudicante;
l. Assumir a integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo a única responsável perante a entidade adjudicante pela boa prestação dos mesmos;
m. Ser titular de habilitações e/ou autorizações profissionais (quando aplicável) comprovadamente tidas como necessárias ao exercício da sua atividade, disso devendo fazer a respetiva prova;
n. Observar a legislação aplicável à prestação de serviços objeto do contrato.

2. A título acessório, a prestadora de serviços fica ainda obrigada a recorrer a todos meios materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados, devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante que venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de conferir à entidade adjudicante o direito de rescindir o contrato e de ser indemnizada pelos danos causados.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantem-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário da entidade adjudicante.

Cláusula 9.ª

Proteção de dados pessoais

1. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ao abrigo do contrato a celebrar ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do mesmo, serão tratados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins delimitados pelo objeto contratual e por conta e de acordo com as instruções da Entidade Adjudicante no que diz respeito à recolha, acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula e da salvaguarda dos direitos dos titulares dos dados pessoais, o adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente a conformidade dos processos com a legislação portuguesa e internacional em vigor em matéria de proteção de dados pessoais ou em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria.
3. Sem prejuízo do direito a ser esquecido referido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2016/679 por parte do titular dos dados, apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a seis meses após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenham de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 12.ª

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, dos prazos fixados no contrato ou incumprimento defeituoso do mesmo, por causa imputável ao adjudicatário, este poderá incorrer numa infração e ser-lhe aplicada uma penalidade.
2. As penalidades serão aplicadas pela entidade adjudicante, em função da gravidade da infração praticada pelo adjudicatário, as quais serão deduzidas no pagamento da mensalidade devida.
3. Constituem, nomeadamente, fundamento para aplicação de penalidades, a verificação das seguintes situações:
   a. No caso de perda de impressos de autos de notícia no exercício da fiscalização de títulos de transporte, da responsabilidade do adjudicatário ou dos seus colaboradores, o adjudicatário fica responsável pela apresentação de justificação formal à entidade adjudicante e que no caso de não ser aceite e comprovada, implicará o pagamento pelo adjudicatário de uma penalidade por cada auto perdido, no valor igual ao do montante definido atualmente pela contra-ordenação grave, enquadrada na alínea c) do nº1 do artigo 7º da Lei nº 28/2006 de 4 de julho, considerando o prazo em período de desconto:
   b. Os cálculos das penalidades devem ser obtidos considerando o período em falta, com base nas validações dos títulos de transportes atribuídos aos elementos da equipa, nos seguintes termos:
      i. Por cada hora/trabalhador não cumprida, relativamente ao estabelecido e até ao limite de 15%, a penalidade corresponderá a 50% do valor hora/homem:
      [Vp = 0,50x preço/hora homem x horas em falta]
      ii. No caso do número de horas não cumpridas exceder 15% e até ao limite de 25%, a penalidade corresponderá a 70% do valor hora homem:
      [Vp = 0,70x preço/hora homem x horas em falta]
      iii. No caso do número de horas não cumpridas exceder 25% a penalidade corresponderá a 100% do valor hora homem:
      [Vp = 1,00x preço/hora homem x horas em falta]
   c. Nos pontos anteriores, Vp = Valor da penalidade (em euros) a aplicar pela Cascais Próxima, E.M., S.A. e a ser faturado pelo trabalho não realizado.

d. No caso de se verificarem desvios negativos à taxa mínima de verificação de títulos de transporte, fiscalizados mensalmente (X), a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento da penalidade calculada da seguinte forma:
    - X < 1% - até 1.5% do montante mensal de faturação
    - 1%<=X<3% - até 3.5% do montante mensal de faturação
    - 3%<=X<5% - até 5.5% do montante mensal de faturação
    - X>=5% - até 10% do montante mensal de faturação
e. No caso de se verificar o incumprimento do previsto relativamente aos equipamentos e/ou documentos e informações a remeter pelo adjudicatário implica o pagamento de uma penalização correspondente a € 100,00 (cem euros) por cada dia de atraso.

4. As penalidades são cumulativas.
5. As penalidades a serem aplicadas devem ser faturadas, mediante uma análise mensal.
6. O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
7. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
8. A cobrança das eventuais sanções em que o adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da entidade adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
9. As sanções pecuniárias aplicadas não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
10. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Incumprimento e resolução do contrato

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração,

a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela entidade adjudicante não obsta o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos efetivos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais de Direito.

Cláusula 14.ª

Casos furtuitos e de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
   a. Falta de mão-de-obra;
   b. Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
   c. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
   d. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   e. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
   f. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
   g. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

h. Alertas que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. O adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à entidade adjudicante a ocorrência de qualquer alerta qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido alerta e os respetivos custos.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
   a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
   b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A responsabilidade pela execução do objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário, salvo no caso de cessão da posição contratual devidamente autorizada.
4. O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, realizar parte do objeto do contrato por subcontratação sem prévia autorização da entidade adjudicante.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16.ª

Tecnologia ou equivalência

1. Na impossibilidade de descrever de forma suficientemente precisa e inteligível as especificações técnicas dos materiais a adquirir, objeto do contrato a celebrar, as mesmas foram fixadas por referência a fabricantes, marcas e modelos, nos termos do artigo 49.º-A do CCP.
2. A recorrência a marcas, deverá ser considerado apenas a título exemplificativo. Para o efeito, onde se efetuar a definição de marcas comerciais, entende-se que os equipamentos serão do "tipo" ou "ou equivalente", não violando assim o princípio da concorrência e de igualdade de oportunidades dos operadores económicos.

Cláusula 17.ª

Elementos do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, torna-se exigível a celebração de contrato escrito, sendo este composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. Para além dos elementos referidos no número anterior, o contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   c. O caderno de encargos;
   d. A proposta adjudicada;
   e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 18.ª

Deveres de Informação

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, constituam ou não força maior, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1. As comunicações entre as partes podem ser efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, para o domicílio ou sede contratual de cada uma delas, se tal for considerado necessário.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada, por escrito, à outra parte.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem dos prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto nos artigos 470.º e 471.º do CCP.
2. Os prazos fixados para a apresentação de propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o alerta a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 21.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.
3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, deve o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente

competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.

4. Ao presente procedimento e em tudo o omisso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável.

PARTE II

CLAUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 22.ª

Características e requisitos técnicos

O contrato a celebrar, no âmbito deste procedimento tem por objeto o Serviço de fiscalização e controlo de títulos de transporte, no concelho de Cascais, o qual tem de observar, no mínimo, as características e requisitos técnicos a seguir enunciados.

Cláusula 23.ª

Equipas de trabalho

1. São necessárias, em permanência, duas equipas de trabalho no terreno.
2. Cada equipa de trabalho deve ser constituída no mínimo por 2 (dois) elementos, sendo possível que os mesmos venham a desempenhar as suas funções individualmente.
3. A prestação de serviços deve iniciar-se nos pontos de entrada indicados no quadro abaixo, podendo ser admitidos outros locais quando acordados por ambas as partes:

Local	Coordenadas	
Terminal de Cascais - Av. D.Pedro I	-9,418277	38,70165
Parede - Terminal	-9,359202	38,69201
Estoril - Estação	-9,398214	38,7034
Carcavelos - Estação	-9,335957	38,6876

4. O início e o termo devem ocorrer em locais variáveis.
5. Os pontos de entrada ao serviço podem, em qualquer altura ser alterados pela entidade adjudicante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias tendo por referência a data da sua implementação.

Cláusula 24.ª

Horário

Os serviços serão prestads 5 (cinco) dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados, entre as 05h00 e a 01h30.

Cláusula 25.ª

Taxas mínimas

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir mensalmente, no mínimo, 14.080 (catorze mil e oitenta) títulos de transporte fiscalizados.

2. Considera-se que a semana tem início na segunda-feira e termino no domingo.

Cláusula 26.ª

Planeamento do serviço

1. Durante a semana (n-1) elabora-se o planeamento da fiscalização para a semana (n).
2. Qualquer alteração, de força maior, que obrigue o adjudicatário à substituição de qualquer colaborador, esta deve ser comunicada de imediato e antes que essa substituição ocorra.
3. A entidade adjudicante obriga-se a comunicar as linhas e circulações alvo do serviço de fiscalização da semana seguinte, com 4 (quatro) dias úteis de antecedência.
4. As alterações que a entidade adjudicante pretenda introduzir ao planeamento proposto, deverão ser comunicadas ao adjudicatário, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, antes da data da sua implementação.
5. O serviço pode a todo o tempo ser alterado pela entidade adjudicante que, para o efeito, informa o adjudicatário com a antecedência mínima de 2 (dois) dias com referência à data da sua implementação, e sem que tal implique alteração ao preço a pagar, podendo este prazo ser reduzido em situações especiais e de fácil implementação.
6. Poderá ser acordado entre as partes o ajustamento da prestação de serviços para novas datas, desde que não sejam ultrapassadas 5% das horas mensais a serem realizadas de acordo com o planeado e que esse ajustamento não exceda os 3 meses seguintes.
7. O ajustamento de horas verificado e acordado passará a ser considerado como o novo planeamento.

Cláusula 27.ª

Pessoal

1. No que respeita aos meios humanos a afetar à prestação de serviços, objeto do presente Procedimento, o adjudicatário obriga-se a:
   a. Manter um efetivo de 4 elementos;
   b. Fazer depender única e exclusivamente de si os trabalhadores afetos à prestação de serviços, quer hierárquica, quer técnica, quer funcional, quer economicamente, de quem recebem ordens, instruções e informações necessárias à execução dos trabalhos;
   c. Suportar todos os encargos com o pessoal afeto à prestação de serviços, nomeadamente, mas não exclusivamente, os referentes a remunerações, acidentes de trabalho e seguro de acidentes de trabalho;

d. Proceder à substituição de qualquer um dos seus trabalhadores, sempre que a C.P. o solicite, mesmo sem indicação da fundamentação;
e. Nomear um "Responsável pela execução do Serviço" ao qual atribuirá todos os poderes hierárquicos e disciplinares necessários à direção da execução dos serviços contratados e dos trabalhadores a eles afetos;
f. Assegurar que todos os trabalhadores afetos à execução do contrato estejam ajuramentados, andem devidamente fardados e identificados;
g. Garantir que cada trabalhador, no exercício da sua função, se faça acompanhar do seu título de transporte válido, de livros de autos de notícia, de livros de recibos e de uma máquina portátil de fiscalização;
h. Garantir que os seus trabalhadores, no exercício das funções, estejam munidos de um aparelho que permita a fácil comunicação entre os elementos da equipa;
i. O adjudicatário obriga-se a manter o efetivo adstrito a este contrato em regime de exclusividade face a outros operadores de transporte rodoviário, durante o período de vigência do mesmo;
j. Assegurar que os seus trabalhadores no exercício das funções não ameacem, inibam ou restrinjam o exercício de direitos, liberdades e garantias dos clientes e/ou colaboradores da entidade adjudicante ou de terceiros;
k. Garantir que ninguém possa ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, pelos seus colaboradores afetos à prestação de serviços;
l. Assegurar que os seus trabalhadores adstritos à prestação de serviços se inibam de praticar atos suscetíveis de colocar em causa o bom nome, a imagem e a honra da C.P..

2. O adjudicatário deve garantir que o pessoal a afetar à execução do contrato a celebrar reúna, no mínimo os seguintes requisitos:
   a. Possuam habilitações e formação válida exigidas para o exercício da função;
   b. Não tenham antecedentes criminais;
   c. Dominem a língua portuguesa;
   d. Possuam conhecimentos da língua inglesa;

e. Deve ser dada preferência a elementos com habilitações literárias mais elevadas e com apetência para tarefas de relacionamento com clientes e gestão de conflitos.

Cláusula 28.ª

Ajuramentação

1. Com vista ao cumprimento do disposto na Lei 28/2006 de 4 de julho, em vigor com as alterações a que foi sujeita, o adjudicatário obriga-se a garantir a ajuramentação e credenciação por parte do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. dos seus trabalhadores a afetar à fiscalização, controlo de títulos de transporte.
2. As despesas inerentes ao processo de ajuramentação, nomeadamente taxas a pagar, são suportadas pelo adjudicatário.
3. O adjudicatário deverá garantir que, à data de início da prestação de serviços e durante a execução do contrato, a totalidade do pessoal afeto à prestação de funções efetivas esteja devidamente ajuramentado para o exercício dessas funções pela entidade competente para o efeito e esteja dotado da formação necessária e exigida para desempenho das mesmas.
4. A ajuramentação cessa, nomeadamente quando:
   a. Imposta pela entidade competente para o efeito;
   b. O elemento ajuramentado se revele inadequado para a função, quer por atitudes ou atuação não conformes à função, quer por não manter a confidencialidade exigida em relação às regras, aos procedimentos a seguir e a tudo o que for prescrito.

Cláusula 29.ª

Formação

1. O pessoal do adjudicatário a afetar à prestação de serviço deve possuir a formação exigida pela legislação em vigor para as funções a desempenhar, devidamente comprovada.
2. A entidade adjudicante assegurará, no início do contrato, a formação teórica e pratica necessária para a prestação do serviço em causa, aos responsáveis indicados pela adjudicatária, bem como fornecerá a esses elementos os manuais de apoio que garantam a devida documentação da formação.
3. A formação teórica e prática a ser prestada aos elementos que constituirão as equipas de fiscalização serão da responsabilidade do adjudicatário, podendo a entidade adjudicante colaborar caso o acordem entre as partes.
4. A formação referida no ponto anterior terá de ser efetuada para o arranque de contrato, bem como sempre que se verifique a integração de novos elementos nas equipas de fiscalização.

5. As ações de formação inicial, têm por objetivo permitir o conhecimento dos equipamentos de bilhética utilizados pela Cascais Próxima.

Cláusula 30.ª
Fardamento

O modelo de fardamento adotado pelo adjudicatário, deve ser submetido a aprovação pela Cascais Próxima antes do início do contrato, respeitando todos os requisitos legais.

Cláusula 31.ª
Equipamentos

1. A entidade adjudicante fornece o equipamento portátil necessário à execução das tarefas de fiscalização.
2. A utilização inadequada dos equipamentos de que resulte reparação ou substituição será cobrada ao adjudicatário.

Cláusula 32.ª
Validação do título de transporte

1. A validação do título de transporte atribuído aos elementos que compõem a equipa de fiscalização é obrigatória.
2. A ausência de validação só será justificada por avaria técnica devidamente comprovada.
3. A primeira e última validação do dia serve de aferição da contagem do tempo de trabalho diário de cada fiscal.

Cláusula 33.ª
Documentos e informações a remeter à entidade adjudicante

1. Os autos emitidos devem ser entregues pelo adjudicatário, na sede da entidade adjudicante, no máximo, até ao segundo dia útil seguinte ao da sua emissão, excetuando-se os casos em que há apreensão de títulos de transporte, devendo neste caso serem entregues no dia útil seguinte.
2. Caso haja lugar ao pagamento voluntário da coima no momento da emissão do auto, o valor deve ser entregue na sede da entidade adjudicante, no máximo, até ao segundo dia útil seguinte ao da sua receção.
3. O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere à prestação do serviço, às exigências legais e obrigações do fornecedor aplicáveis aos contratos nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, até ao termo do contrato.

Cláusula 34.ª

Seguros

1. Sem que tal constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o adjudicatário obriga-se a subscrever as apólices de seguro legalmente obrigatórios e a manter válidas as respetivas apólices durante o período de vigência do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se, igualmente, a apresentar a prova documental da existência dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, num prazo a definir pela entidade adjudicante, sempre que esta o entender por conveniente.
3. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada a exercer a atividade em Portugal

Cláusula 35.ª

Segurança e Saúde no Trabalho

Os adjudicatários ficam sujeitos às disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado, bem como a outros intervenientes temporária ou permanentemente na prestação de serviços objeto do presente procedimento, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

ANEXO (...)

LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Número linha	Designação	Nº Circulações dia útil	Primeira circulação dia útil	Última circulação dia útil	Nº Circulações sábado	Primeira circulação sábado	Última circulação sábado	Nº Circulações domingo e feriados	Primeira circulação domingos e feriados	Última circulação domingos e feriados
1	M01	39	09:15	00:15	39	09:15	00:15	39	09:15	00:15
2	M02	18	05:30	23:20	9	06:10	23:20	7	06:55	23:20
3	M03	25	07:10	00:15	16	08:40	00:15	16	08:40	00:15
4	M04	32	06:00	21:15	31	06:00	20:45	28	07:15	20:45
5	M05	13	06:50	19:50	9	06:50	19:50	7	06:50	19:50
6	M06	50	06:00	01:00	39	06:20	01:00	39	06:20	01:00
7	M07	37	06:05	00:00	34	06:50	00:00	34	07:50	00:00
8	M08	32	05:55	20:45	23	06:05	20:45	21	07:05	20:45
9	M09	44	06:10	21:00	22	06:45	20:15	22	06:45	20:15
10	M10	37	07:25	22:45	20	09:15	18:45	20	09:15	18:45
11	M11	44	06:20	23:00	36	06:40	23:00	36	06:40	23:00
12	M12	29	06:35	20:40	29	06:40	20:40	29	06:40	20:40
13	M13	85	05:50	00:15	50	06:25	00:15	50	06:25	00:15
14	M14	24	06:05	23:50	13	06:30	23:50	11	08:25	23:50
15	M15	15	06:30	20:35	14	06:30	19:20	14	06:30	19:20
16	M16	92	06:50	23:10	46	08:00	20:15	0		
17	M17	34	06:00	22:30	29	07:00	22:30	28	07:00	22:30
18	M18	34	06:30	23:00	22	08:30	23:00	22	08:30	23:00
19	M19	59	06:05	21:35	29	06:35	20:35	29	06:35	20:35
20	M20	50	06:30	00:15	31	06:30	21:30	31	06:30	21:30
21	M21	43	07:00	22:00	0			0		
22	M22	72	05:08	00:15	51	05:48	01:00	51	05:48	01:00
23	M23	75	06:20	20:40	38	07:00	20:40	38	07:00	20:40
24	M24	63	06:30	19:45	0			0		
25	M25	54	06:00	21:00	28	07:00	21:00	28	07:00	21:00
26	M26	29	06:40	22:35	11	08:10	13:10	0		
27	M27	71	07:25	21:20	51	08:50	21:20	51	08:50	21:20
28	M28	42	07:05	23:15	26	08:00	20:30	26	08:00	20:30
29	M29	102	07:00	00:45	70	07:30	00:45	70	07:30	00:45
30	M30	108	06:00	00:00	63	06:30	23:30	63	06:30	23:30
31	M31	134	06:20	00:00	74	06:30	22:50	74	06:30	22:50
32	M32	54	06:30	20:30	26	07:30	20:30	26	07:30	20:30
33	M33	60	06:00	20:30	0			0		
34	M34	42	06:35	19:58	0			0		
35	M35	99	06:10	00:35	55	06:25	00:35	55	06:25	00:35
36	M36	61	05:50	01:00	51	06:20	01:00	51	06:20	01:00
37	M37	22	07:00	19:30	0			0		
38	M38	62	07:00	22:00	25	09:00	22:00	25	09:00	22:00
39	M39	23	08:00	20:30	0			0		
40	M40	23	08:00	20:30	0			0		
41	M41	23	07:00	20:00	0			0		
42	M42	23	07:35	18:30	0			0		
43	M43	9	08:15	19:15	9	08:15	19:15	9	08:15	19:15
44	M44	4	09:00	19:00	4	09:00	19:00	4	09:00	19:00